

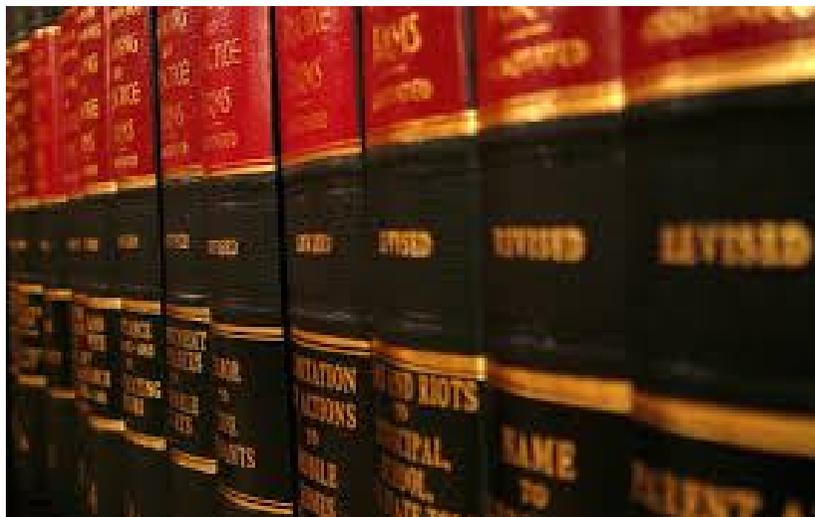
O ÂMBITO DO CCP À LUZ DA SUA NOVA REVISÃO

AS ORDENS PROFISSIONAIS EM PARTICULAR

DIOGO DUARTE DE CAMPOS

Lisboa, 21 de novembro de 2017

ÍNDICE



I. AS ENTIDADES ADJUDICANTES

As Ordens Profissionais como EA

II. A SUJEIÇÃO DAS EA AO CCP

As Partes II e III do CCP

III. SUJEIÇÃO À JURISDIÇÃO DO TC:

A Fiscalização do TC

IV. RESPONSABILIDADE DAS EA:

- Financeira;
- Penal;
- Contraordenacional.

IV. INVALIDADE DOS CONTRATOS PÚBLICOS

Nulidade e Anulabilidade

I. AS ENTIDADES ADJUDICANTES

As Ordens Profissionais como EA



As Ordens Profissionais como Entidades Adjudicantes

Artigo 2.º Entidades adjudicantes

1 - São entidades adjudicantes:

- a) *O Estado;*
- b) *As Regiões Autónomas;*
- c) *As autarquias locais;*
- d) *Os institutos públicos;*
- e) *As entidades administrativas independentes;*
- f) *O Banco de Portugal;*
- g) *As fundações públicas;*

h) **AS ASSOCIAÇÕES PÚBLICAS;**

i) As associações de que façam parte uma ou várias das pessoas coletivas referidas nas alíneas anteriores, desde que sejam maioritariamente financiadas por estas, estejam sujeitas ao seu controlo de gestão ou tenham um órgão de administração, de direção ou de fiscalização cuja maioria dos titulares seja, direta ou indiretamente, designada pelas mesmas

As Ordens Profissionais como Entidades Adjudicantes

Lei n.º 2/2013 (Lei da Criação, Organização e Funcionamento das Associações Públicas Profissionais)

Artigo 42.º

Orçamento, gestão financeira e contratos públicos

2 - As associações públicas profissionais estão sujeitas:

a) Às regras de equilíbrio orçamental e de limitação do endividamento estabelecidas em diploma próprio;

b) **AO REGIME DO CÓDIGO DOS CONTRATOS PÚBLICOS;**

c) Ao regime da normalização contabilística para as entidades do sector não lucrativo (ESNL), que integra o Sistema de Normalização Contabilística

As Ordens Profissionais como Entidades Adjudicantes

- A Administração Autónoma;
- As Associações Públicas;
- As Ordens Profissionais.

As Ordens Profissionais como Entidades Adjudicantes

Artigo 1.º

Âmbito

(...)

2 - O regime da contratação pública estabelecido na parte ii é aplicável à formação dos contratos públicos que, **INDEPENDENTEMENTE DA SUA DESIGNAÇÃO E NATUREZA, SEJAM CELEBRADOS PELAS ENTIDADES ADJUDICANTES** referidas no presente Código e não sejam excluídos do seu âmbito de aplicação.

3 - O presente Código é igualmente aplicável, com as necessárias adaptações, aos procedimentos destinados à atribuição unilateral, pelas entidades adjudicantes referidas no artigo seguinte, de quaisquer vantagens ou benefícios, através de ato administrativo ou equiparado, em substituição da celebração de um contrato público

(...)

As Ordens Profissionais como Contraentes Públicos

Artigo 3.º **Contraentes públicos**

1 - Para efeitos do presente Código, entende-se por contraentes públicos:

a) As entidades referidas no n.º 1 do artigo anterior;

(...)

As Ordens Profissionais como Contraentes Públicos

Artigo 278.º

Utilização do contrato administrativo

Na prossecução das suas atribuições ou dos seus fins, **OS CONTRAENTES PÚBLICOS PODEM CELEBRAR QUAISQUER CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**, salvo se outra coisa resultar da lei ou da natureza das relações a estabelecer

Os "Big 5" em Especial

- Empreitada de Obras Públicas;
- Concessão de Obras Públicas;
- Locação de Bens Móveis;
- Aquisição de Bens Móveis;
- Aquisição de Serviços.

II. A SUJEIÇÃO DAS EA AO CCP

As Partes II e III do CCP



A Relação entre a Parte II e a Parte III do CCP anterior versão do CCP

Artigo 1.º Âmbito

2 - O regime da contratação pública estabelecido na parte II do presente Código é aplicável à formação dos contratos públicos, entendendo-se por tal todos aqueles que, independentemente da sua designação e natureza, sejam celebrados pelas entidades adjudicantes referidas no presente Código.

Artigo 278.º Utilização do contrato administrativo

Na prossecução das suas atribuições ou dos seus fins, **OS CONTRAENTES PÚBLICOS PODEM CELEBRAR QUAISQUER CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**, salvo se outra coisa resultar da lei ou da natureza das relações a estabelecer.

Artigo 280.º Direito aplicável

1 - Na falta de lei especial, as disposições do presente título são aplicáveis **ÀS RELAÇÕES CONTRATUAIS JURÍDICAS ADMINISTRATIVA.**

A Relação entre a Parte II e a Parte III do CCP

nova versão do CCP

Artigo 1.º

Âmbito

2 - O regime da contratação pública estabelecido na parte II é aplicável à formação dos contratos públicos que, independentemente da sua designação e natureza, sejam celebrados pelas entidades adjudicantes referidas no presente Código e não sejam excluídos do seu âmbito de aplicação.

A Relação entre a Parte II e a Parte III do CCP

novaversão do CCP

Artigo 280.º

Direito aplicável

1 – **A PARTE III APLICA-SE AOS CONTRATOS SUJEITOS À PARTE II** que configurem relações jurídicas contratuais administrativas, entendidas, para efeitos do presente Código e sem prejuízo do disposto em lei especial, como o acordo de vontades, independentemente da sua forma ou designação, em que pelo menos uma das partes seja um contraente público e que se integre em qualquer uma das seguintes categorias:

- a) Contratos que, por força do presente Código, da lei ou da vontade das partes, sejam qualificados como contratos administrativos ou submetidos a um regime substantivo de direito público;
- b) Contratos com objeto passível de ato administrativo e demais contratos sobre o exercício de poderes públicos;
- c) Contratos que confirmam ao cocontratante direitos especiais sobre coisas públicas ou o exercício de funções dos órgãos do contraente público;
- d) Contratos que a lei submeta, ou que admita que sejam submetidos, a um procedimento de formação regulado por normas de direito público e em que a prestação do cocontratante possa condicionar ou substituir, de forma relevante, a realização das atribuições do contraente público.

III. SUJEIÇÃO À JURISDIÇÃO DO TC: A Fiscalização do TC



Sujeição à Jurisdição do TContas

Lei n.º 2/2013

Artigo 47.º

Fiscalização pelo Tribunal de Contas

As associações públicas profissionais estão sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, nos termos estabelecidos na Lei de Organização e Processo e no Regulamento Geral do Tribunal de Contas.

Sujeição à Jurisdição do TContas

Lei n.º 98/97 (Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas)

Artigo 2.º

Âmbito de competência

(...)

2 - Também estão sujeitas à jurisdição e aos poderes de controlo financeiro do Tribunal as seguintes entidades:

a) **AS ASSOCIAÇÕES PÚBLICAS**, associações de entidades públicas ou associações de entidades públicas e privadas que sejam financiadas maioritariamente por entidades públicas ou sujeitas ao seu controlo de gestão;

(...)

Sujeição à Jurisdição do TContas

Lei n.º 98/97

Artigo 5.º Competência Material Essencial

1 - Compete, em especial, ao Tribunal de Contas:

- c) **Fiscalizar previamente a legalidade e o cabimento orçamental dos atos e contratos de qualquer natureza que sejam geradores de despesa ou representativos de quaisquer encargos e responsabilidades, diretos ou indiretos, para as entidades referidas no n.º 1 e nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 2.º (...);**
- d) Verificar as contas dos organismos, serviços ou entidades sujeitos à sua prestação;
- e) Julgar a efetivação de responsabilidades financeiras de quem gere e utiliza dinheiros públicos, independentemente da natureza da entidade a que pertença, nos termos da presente lei;
- f) Apreciar a legalidade, bem como a economia, eficácia e eficiência, segundo critérios técnicos, da gestão financeira das entidades referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º, incluindo a organização, o funcionamento e a fiabilidade dos sistemas de controlo interno;
- g) Realizar por iniciativa própria, ou a solicitação da Assembleia da República ou do Governo, auditorias às entidades a que se refere o artigo 2.º;

Sujeição a Fiscalização Prévia

Lei n.º 98/97

Artigo 46.º **Fiscalização pelo Tribunal de Contas**

- 1 - Estão sujeitos à fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º:
 - b) Os contratos de obras públicas, aquisição de bens e serviços, bem como outras aquisições patrimoniais que impliquem despesa nos termos do artigo 48.º, quando reduzidos a escrito por força da lei;
 - b) As minutas dos contratos de valor igual ou superior ao fixado nas leis do Orçamento nos termos do artigo 48.º, cujos encargos, ou parte deles, tenham de ser satisfeitos no ato da sua celebração;
 - b) Os atos ou contratos que formalizem modificações objetivas a contratos visados e que impliquem um agravamento dos respetivos encargos financeiros ou responsabilidades financeiras;
 - b) Os atos ou contratos que formalizem modificações objetivas a contratos não visados que impliquem um agravamento dos respetivos encargos financeiros ou responsabilidades financeiras em valor superior ao previsto no artigo 48.º.

Sujeição a Fiscalização Prévia

Lei n.º 98/97

Artigo 48.º **Dispensa da fiscalização prévia**

1 - As leis do orçamento fixam, para vigorar em cada ano orçamental, o valor, com exclusão do montante do imposto sobre o valor acrescentado que for devido, abaixo do qual os contratos referidos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 46.º ficam dispensados de fiscalização prévia.

2 - Para efeitos da dispensa prevista no número anterior, considera-se o valor global dos atos e contratos que estejam ou aparentem estar relacionados entre si.

Sujeição a Fiscalização Prévia

Proposta de Lei n.º 100/XIII (Orçamento do Estado para 2018)

Artigo 122.º

Fiscalização prévia do Tribunal de Contas

(...) ficam isentos de fiscalização prévia pelo Tribunal de Contas, no ano de 2018, os atos e contratos, considerados isolada ou conjuntamente com outros que aparentem estar relacionados entre si, **cujo montante não exceda o valor de € 350 000.**

Sujeição a Fiscalização Concomitante

Lei n.º 98/97

Artigo 49.º **Fiscalização Concomitante**

1 - O Tribunal de Contas pode realizar fiscalização concomitante:

- a) Através de auditorias da 1.ª Secção aos procedimentos e atos administrativos que impliquem despesas de pessoal e aos contratos que não devam ser remetidos para fiscalização prévia por força da lei, bem como à execução de contratos visados;
- b) Através de auditorias da 2.ª Secção à atividade financeira exercida antes do encerramento da respetiva gerência

Sujeição a Fiscalização Sucessiva

Lei n.º 98/97

Artigo 50.º **Fiscalização Sucessiva**

1 - No âmbito da fiscalização sucessiva, o Tribunal de Contas verifica as contas das entidades previstas no artigo 2.º, avalia os respetivos sistemas de controlo interno, aprecia a legalidade, economia, eficiência e eficácia da sua gestão financeira e assegura a fiscalização da comparticipação nacional nos recursos próprios comunitários e da aplicação dos recursos financeiros oriundos da União Europeia

Sujeição a Fiscalização Sucessiva

Lei n.º 98/97

Artigo 50.º **Fiscalização Sucessiva**

1 - No âmbito da fiscalização sucessiva, o Tribunal de Contas verifica as contas das entidades previstas no artigo 2.º, avalia os respetivos sistemas de controlo interno, aprecia a legalidade, economia, eficiência e eficácia da sua gestão financeira e assegura a fiscalização da comparticipação nacional nos recursos próprios comunitários e da aplicação dos recursos financeiros oriundos da União Europeia

Prestação de Contas

Lei n.º 98/97

Artigo 51.º **Das Entidades que Prestam Contas**

1 - Estão sujeitas à elaboração e prestação de contas as seguintes entidades:

(...)

o) As entidades previstas no n.º 2 do artigo 2.º;

(...)

IV. RESPONSABILIDADE DAS EA:

- Financeira;
- Contraordenacional;
- Penal.



Responsabilidade Financeira

Lei n.º 98/97

Artigo 59.º

Reposições por alcances, desvios e pagamentos indevidos

1 – Nos casos de alcance, desvio de dinheiros ou valores públicos e **ainda de pagamentos indevidos**, pode o Tribunal de Contas condenar o responsável a repor as importâncias abrangidas pela infração, sem prejuízo de qualquer outro tipo de responsabilidade em que o mesmo possa incorrer.

(...)

5 – Sempre que da violação de normas financeiras, **incluindo no domínio da contratação pública**, resultar para a entidade pública obrigação de indemnizar, o Tribunal pode condenar os responsáveis na reposição das quantias correspondentes.

Responsabilidade Financeira

Lei n.º 98/97

Artigo 60.º **Reposição por não arrecadação de receitas**

Nos casos de prática, autorização ou sancionamento, com dolo ou culpa grave, que impliquem a não liquidação, cobrança ou entrega de receitas com violação das normas legais aplicáveis, pode o Tribunal de Contas condenar o responsável na reposição das importâncias não arrecadadas em prejuízo do Estado ou de entidades públicas.

Responsabilidade Financeira

- Responsabilidade dos agentes;
- Responsabilidade Direta ou Subsidiária;
- Responsabilidade Solidária;
- Responsabilidade Culposa;
- Efetivação da Responsabilidade mediante processos de julgamento de contas e de responsabilidades financeiras;
- A remessa dos relatórios ao MP das ações de controlo do TC, bem como os relatórios das ações dos órgãos de controlo interno das entidades sujeitas à fiscalização do TC.

Responsabilidade Contraordenacional / Financeira Sancionatória

- As “multas” dos artigos 65.º e 66.º da Lei n.º 98/97.
- Moldura contraordenacional: 25 UC a 180 UC;
- Efetivação da Responsabilidade mediante processos de julgamento de contas e de responsabilidades financeiras;
- A remessa dos relatórios ao MP das ações de controlo do TC, bem como os relatórios das ações dos órgãos de controlo interno das entidades sujeitas à fiscalização do TC;
- Extinção de responsabilidade e Prescrição do procedimento.

Responsabilidade Penal

Lei n.º 98/97

Artigo 68.º **Desobediência qualificada**

1 - Nos casos de falta de apresentação de contas ou de documentos, a decisão fixa um prazo razoável para que o responsável proceda à sua entrega ao Tribunal.

2 - O incumprimento da ordem referida no número anterior constitui crime de desobediência qualificada, cabendo ao Ministério Público a instauração do respetivo procedimento no tribunal competente.

➤ Remissão para o Código Penal.

V. INVALIDADE DOS CONTRATOS PÚBLICOS

Nulidade e Anulabilidade



Invalidade Consequente de Atos Procedimentais

- Os contratos são nulos se a nulidade do ato procedimental em tenha assentado a sua celebração tenha sido judicialmente declarada ou possa ainda sê-lo;
- Os contratos são anuláveis se tiverem sido anulados ou se forem anuláveis os atos procedimentais em que tenha assentado a sua celebração, devendo demonstrar-se que o vício é causa adequada e suficiente da invalidade do contrato, designadamente por implicar uma modificação subjetiva do contrato celebrado ou uma alteração do seu conteúdo essencial;
- A possibilidade do afastamento do efeito anulatório.

Invalidade Consequente de Atos Procedimentais

- Os contratos são anuláveis se celebrados com ofensa de princípios ou normas injuntivas;
- Nulidades previstas no CCP + 161.º do CPA + outras, designadamente:
 - Os contratos celebrados com alteração dos elementos essenciais do caderno de encargos e da proposta adjudicada que devessem constar do respetivo clausulado;
 - Os contratos celebrados com aposição de cláusulas de modificação que violem o regime previsto no CCP quanto aos respetivos limites;
 - O omissão de elementos essenciais do Contrato;
- As faltas e os vícios da vontade do Código Civil.

 Partilhamos a Experiência.
Inovamos nas Soluções.

PLMJ 
ADVOGADOS, SP, RL

DIOGO DUARTE DE CAMPOS

Co-Coordenador do Grupo de Trabalho de
Direito Administrativo e Constitucional de PLMJ

E. . diogo.duartecampos@plmj.com
T. (+351) 226 074 700

 PLMJ
NETWORK
YOUR LUSOPHONE PARTNER

*"This firm's international network is excellent:
cross-border work is undertaken smoothly."*

Client reference from Chambers and Partners

ANGOLA • CAPE VERDE • GUINEA-BISSAU • MOZAMBIQUE • PORTUGAL • SÃO TOMÉ AND PRÍNCIPE
REP OFFICES: CHINA/MACAO • SWITZERLAND • UNITED KINGDOM

www.plmj.com  